

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX N° 231-1518**

PROCESSO CEE N°: 236/95

INTERESSADO: Écio Geovani Neto

ASSUNTO: Recurso contra Avaliação Final

RELATOR: Cons. Mário Ney Ribeiro Daher

PARECER CEE N° 520/95 - CEPG - APROVADO EM 12-07-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

Écio Geovani Neto, aluno regularmente matriculado na 8ª série do 1º grau, em 1994, no Colégio "Virgem Poderosa", não logrou aprovação nos componentes curriculares Português, Desenho, Inglês, História, Geografia, Matemática e Ciências, uma vez que obteve os seguintes resultados:

DISCIPLINAS	BIMESTRES				RESULTADO DOS 04 BIMESTRES
	1º	2º	3º	4º	
Português	6.0	4.5	5.0	4.5	5.0
Desenho	3.0	6.0	4.5	5.5	4.8
Inglês	3.0	6.0	4.5	7.0	5.1
História	4.5	5.5	3.0	5.0	4.5
Geografia	7.0	4.0	4.5	7.5	5.8
Matemática	4.5	2.5	4.0	2.5	3.4
Ciências	3.5	4.0	4.5	4.0	4.0
Ens. Religioso	7.5	8.0	8.5	6.0	7.5

PROCESSO CEE Nº 236/95

PARECER CEE Nº 520/95

O interessado alega:

- tempo abusivo de recuperação referente a 1993, que resultou na perda de 40 dias de aulas em 1994, coincidindo com as primeiras provas bimestrais, perdas de trabalhos realizados em classe neste período de ausência e que não foram repostos;

- a direção foi comunicada verbalmente do fato e a "mesma alegou que sua responsabilidade terminava com a recuperação, caracterizando com isso discriminação para com o aluno";

- um professor comunicou ao aluno para que mudasse de escola, pois não seria promovido;

- não ter sido cumprido o cronograma de atendimento pela escola:

- em 03-12-94, prestou exames para ingressar no Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - Escola Técnica Estadual "Jorge Street", tendo sido aprovado em 10º (décimo lugar) na área de Eletro-Eletrônica.

No que se refere às entrevistas não atendidas, a Diretora justifica que elas foram marcadas pela escola e não pelo pai, que deixou de comparecer. Especialmente convocado para tomar conhecimento da situação do filho, nos dias 11, 14, 17 e 19 de outubro e 18 de novembro, ignorou a convocação, não tendo chegado à coordenação da escola nenhum pedido de atendimento fora do horário de funcionamento do Colégio, que fecha às 17 horas e 30 minutos.

PROCESSO CEE Nº 236/95

PARECER CEE Nº 520/95

A Comissão de Supervisores da 15ª DE analisou todas as denúncias feitas pelo responsável do aluno e esclareceu que:

- as aulas iniciaram-se no dia 03-02-94 e o aluno passou a freqüentar a 8ª série no dia 09-03-94, portanto, ficou 21 dias sem assistir às aulas na série. Não procede a alegação do pai sobre os 40 dias;

- houve coerência entre o conteúdo planejado e ministrado nas disciplinas, conforme análise dos Diários de Classe e a Programação Curricular do ano letivo em questão;

- foi aplicado mais de um instrumento de avaliação, para verificação da compreensão e de fixação dos conteúdos ministrados nos diferentes bimestres;

- o aluno não cumpriu com todos os deveres determinados pelos professores, demonstrando "desinteresse em realizar exercícios ou trabalho de fixação", avaliações escritas para média final bimestral;

- analisando globalmente os alunos da classe nas disciplinas em pauta, pode-se verificar que o desenvolvido pelos professores foi eficiente, sendo mínima a retenção.

Em face do desempenho global insatisfatório, a Comissão conclui que o aluno não apresenta condições de prosseguimento de estudos. O Sr. Delegado acolheu o referido parecer, decidindo pela retenção do aluno.

PROCESSO CEE Nº 236/95

PARECER CEE Nº 520/95

O Delegado de Ensino, ao encaminhar o protocolado ao CEE, em 10-03-95, justifica a demora no seu encaminhamento, por mudança de sede da DE e por extravio de algumas caixas, entre elas, a que continha Processos de Recursos e ratifica a decisão da Comissão de Supervisores, que considerou o aluno Écio Geovani Neto retido na 8ª série do ensino de 1º grau, em 1994, por não encontrar ilegalidade no processo de avaliação do aluno.

Embora não acolhendo o recurso, parece-nos que se deva recomendar à escola atenção especial para que o aluno não sofra apenas uma retenção, mas venha a ser, de fato, objeto de estímulo e condições para recuperação das dificuldades de aprendizagem.

## 2. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso interposto em favor de Écio Geovani Neto, aluno da 8ª série do 1º grau, em 1994, no Colégio "Virgem Poderosa", da Capital, 15ª DE, devendo-se aproveitar em 1995 a frequência obtida pelo aluno na 1ª série do 2º grau.

São Paulo, 12 de junho de 1995

**a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 236/95

PARECER CEE Nº 520/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de Junho de 1995.

**a) Cons<sup>a</sup> Marilena Rissutto Malvezzi**  
**Vice-Presidente da CEPG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses declarou-se impedido de votar nos termos do artigo 36 da Del. CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

**a) Cons. NACIM WALTER CHIECO**  
**Presidente**